O CONTEXTO DO (DES)MONTE DA POLÍTICA DE FORTALECIMENTO DO DIREITO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E SEU AGUÇAMENTO NA PANDEMIA DE COVID-19

CERUTTI, Neusa Figueredo¹ CESCONETO, Eugenia Aparecida²

Resumo

O direito a convivência familiar de crianças e adolescentes foi preconizado legalmente pela primeira vez na Constituição Federal de 1988. No entanto, 33 anos após entrar em vigência, essa lei vem sendo descumprida, pois os números oficiais dão conta de que aproximadamente 30 mil crianças e adolescentes vivem em abrigos e distantes de qualquer possibilidade de conviver com seus pais ou responsáveis. Neste momento de pandemia, a situação destes sujeitos agravou-se considerando a necessidade do confinamento. O sistema público, responsável em administrar essa problemática elaborou orientações e recomendações objetivando amenizar os danos. Contudo, neste momento de enfraquecimento da política pública, somado a pandemia, constata-se a necessidade de resistência, estudo e luta incansáveis para que crianças e adolescentes saiam da invisibilidade e se tornem protagonistas de ações efetivas para a garantia do direito à convivência familiar, sobretudo na sua família natural ou extensa, tão ignoradas pelo sistema vigente.

Palavras-chave: Criança e Adolescente 1. Convivência Familiar 2. Covid 19. 3.

Abstract

The right to family life for children and adolescents was legally advocated for the first time in the 1988 Federal Constitution. adolescents live in shelters and far from any possibility of living with their parents or guardians. At this time of pandemic, the situation of these subjects worsened considering the need for confinement. The public system, responsible for managing this problem, has drawn up guidelines and recommendations aimed at alleviating the damage. However, in this moment of weakening public policy, added to the pandemic, there is a need for relentless resistance, study and struggle for children and adolescents to leave invisibility and become protagonists of effective actions to guarantee the right to family life, especially in its natural or extended family, so ignored by the current system.

Keywords: Children and Adolescents 1. Family Living 2. Covid 19. 3.

² Professora Doutora da Graduação e Pós-graduação em Serviço Social na Universidade Estadual do Oeste do Paraná – Toledo/Paraná, ORCID: 0000-0003-0543-5401.















¹Discente do Curso de Pós-Graduação em Serviço Social – Mestrado na Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE. Assistente Social. neusacerutticascavel@hotmail.com



Consciência de Classe e Lutas Sociais na Superação da Barbárie

1 INTRODUÇÃO

Durante décadas, o Estado brasileiro negou à infância e adolescência direitos básicos. A literatura acerca do tema, explicita que a criança foi durante séculos desqualificada, tratada como um adulto em miniatura e sofria castigos físicos como método educativo. Ariès (1981) assegura que nem mesmo as pinturas de retratos das famílias traziam a imagem da criança, reforçando para nós a ideia de que não havia espaço para a infância até por volta do século XIX.

Dois séculos depois constatamos que em média 30 mil crianças e adolescentes convivem diariamente em instituições, distantes de vivenciarem o direito fundamental e humano de conviver em família (CNJ, 2021). Destas, apenas 4,7% estão inseridas em famílias acolhedoras, como assegurado pela Lei n. 12.010/2009 a qual modificou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), positivando no art. 34 que a colocação de crianças e adolescentes em família acolhedora deve ser medida preferencial em detrimento ao "abrigo".

Nesta conjuntura, em que o mundo foi surpreendido pela proliferação do coronavírus, o confinamento em instituições agravou ainda mais o que já era objeto de estudos e preocupações de profissionais que dividem a instituição com estes sujeitos. Pensar a ocorrência de que a aglomeração se coloca como fator preponderante para a proliferação da Covid-19 nos remete a acreditar que a problemática nesses ambientes de vivência coletiva ficou ainda maior em tempo de pandemia.

De acordo com a tipificação nacional nº 109/2009 o acolhimento institucional para criança e adolescentes, configura-se em atendimento em unidade institucional semelhante a uma residência, destinada ao atendimento de grupos de "até 20 crianças e/ou adolescentes. Nessa unidade é indicado que os educadores/cuidadores trabalhem em turnos fixos diários, a fim de garantir estabilidade das tarefas de rotina diárias" (MDS, 2009).

Neste contexto, faz-se crucial pensar estratégias e intervenções que, para além de assegurar o direito à convivência familiar e comunitária, explicitamente negado a

















Consciência de Classe e Lutas Sociais na Superação da Barbárie

estes indivíduos, garantam o direito à saúde, uma vez que se considera impossível neste contexto pandêmico manter confinados crianças, adolescentes e profissionais que trabalham nestas instituições.

Neste sentido, este artigo tem como objetivo refletir as estratégias efetivadas pelo Estado para garantir o direito a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes vivendo nos abrigos institucionais, bem como identificar os documentos legais que foram elaborados para o enfrentamento da problemática e produzir reflexões que possam embasar a necessidade do fortalecimento do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, entendendo que a família independente da sua configuração, consiste *a priori*, o *locus* onde deve existir o cuidado e o respeito à individualidade. No entanto, analisando o processo histórico de construção do direito da infância constata-se que pouco foi investido nas famílias naturais, pois a política pública investe mais em retirá-las de sua família natural do que efetivamente na sua manutenção.

O artigo está organizado em dois tópicos, o primeiro tópico realizou suscinta contextualização do sistema de proteção à infância, dando ênfase à exposição da Lei n. 12.010/2009 e seus mecanismos para a efetivação da garantia a convivência familiar, compreendendo os vários arranjos familiares como meio de desinstitucionalização da infância e adolescência.

No segundo tópico analisou-se o direito a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes institucionalizados e as normativas para o trabalho conjunto da rede socioassistencial nesta conjuntura pandêmica.

Na conclusão realizou-se as ponderações dos tópicos anteriores, com objetivo de provocar o debate crítico acerca das potencialidades e das fragilidades da política pública de atenção às crianças e adolescentes e suas famílias, entendendo que o Estado e seus representantes ignoram o modelo familiar atendidos pela política social vigente.

2 A LEI N. 12.010/2009 E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A GARANTIA DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA







APOIO











Consciência de Classe e Lutas Sociais na Superação da Barbárie

As estratégias do Estado para garantir à criança e ao adolescente o direito de viver afastadas da violência, maus-tratos e a falta de afetos cometidos no ambiente familiar, são antigas. No Brasil, ainda no século XVIII, no ano de 1726 em Salvador na Bahia e em 1738 no Rio de Janeiro foram instaladas as "rodas dos expostos", que tinham como objetivo receber crianças enjeitadas pelas famílias. Essas rodas eram administradas pelas Santas Casas de Misericórdia e estavam sobretudo a cargo de ações realizadas pelas igrejas, principalmente a igreja católica.

Posteriormente, buscaram aprimorar o sistema e, sob a vigência do Código de Menores de 1927 e 1979, de acordo com Silva (2004) as medidas estatais de proteção à infância realizavam o abrigamento da criança e do adolescentes não como medida transitória para ser aplicada enquanto se trabalhava a reorganização da família natural, mas sim como medida definitiva, e excludente, já que os abandonados em maior número apresentavam um perfil específico: afrodescendentes e de sexo masculino, que não se enquadravam no modelo predominante de família patriarcal a qual era o eixo central das atenções do Código Civil da época.

A alteração legislativa trazida pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, abriu a discussão em torno do direito à convivência familiar e comunitária, impulsionando discussões intensas, bem como estudos nacionais acerca da necessidade de garantir o direito de viver em famílias a estes sujeitos.

Neste sentido, no ano de 2003, foi proposto pelo Deputado João Matos (PMDB-SC), o Projeto de Lei n. 1756/03, o qual aventava a necessidade de se cumprir o direito a convivência familiar, no entanto, foi sancionado apenas em 29 julho de 2009, pelo então presidente Luiz Inácio da Silva, publicada no Diário Oficial da União em 4 de agosto, entrando em vigor em 2 de novembro de 2009, por meio da Lei n. 12.010/2009.

A lei ficou popularmente conhecida como a nova Lei da Adoção, no entanto, não tratou de legislar apenas acerca da adoção, mas sim, a partir de um conjunto de mecanismos capaz de efetivar o direito à convivência familiar e comunitária, já tipificada na Constituição Cidadã de 1988.

Entre as alterações efetivadas a citada lei se preocupou ainda em regrar o tempo de reavaliação dos processos de crianças e adolescentes acolhidos, por meio

















TRABALHO ALIENADO, Destruição da Natureza e Crise de Hegemonia

Consciência de Classe e Lutas Sociais na Superação da Barbárie

das audiências concentradas que devem ocorrer a cada 90 dias evitando a ruptura dos vínculos familiares (BRASIL, 2009).

Ressalta-se ainda que a lei, em toda as suas alterações, buscou responder as demandas levantadas na pesquisa intitulada de "Levantamento Nacional dos Abrigos para Crianças e Adolescentes da Rede SAC" a qual organizou-se a partir de dois objetivos principais: "conhecer as características principais dos serviços prestados pelas instituições e gerar informações que possibilitem ao governo federal adequar suas políticas e melhorar o apoio as instituições" (SILVA; MELLO, 2004, p. 34).

Na conjuntura da realização da pesquisa constatou-se que cerca de 20 mil crianças e adolescentes estavam vivendo em 637 abrigos, sendo que um terço (1/3) se concentravam em abrigos no Estado de São Paulo. Os motivos dos acolhimentos estavam relacionados à pobreza da família como o maior índice registrado pelo levantamento, ou seja, 24,1%, seguido do abandono pelos pais com 18,8%.

Enfim, a análise dos dados da referida pesquisa foi responsável pela mudança legislativa, a qual faz parte de um processo de construção coletiva, em resposta a uma longa trajetória de aprofundamento das desigualdades sociais, que levou muitas crianças e adolescentes a serem institucionalizadas. As consequências destas as desigualdades impulsionaram "o olhar multidisciplinar e intersetorial que iluminou a complexidade e multiplicidade dos vínculos familiares [...], provocando rupturas em relação às concepções e práticas assistencialistas e institucionalizantes. (PNCFC, 2006, p. 15)".

A partir de então, pela primeira vez, legalmente aventou-se a possibilidade de romper com a colocação de crianças e adolescentes em instituições de acolhimento, desta forma, novas diretrizes foram elaboradas pela Política Nacional de Assistência Social objetivando efetivar a garantia ao direito à convivência familiar e comunitária, até então, enfrentadas apenas na esfera teórica.

Concomitantemente, a consolidação do Sistema Único de Assistência Social privilegiou como um de seus princípios a centralização das ações em atenção à família e aos indivíduos que a formam, assegurando por meio de suas ações o direito à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2009, p. 9).















Contudo, na prática, o número de aproximadamente 30 mil crianças e/ou adolescentes afastadas da sua família natural reforça a constatação da fragilidade das ações de atenção básica, o que está diretamente vinculado a carência de investimentos, acirrado pelo atual governo.

De acordo com o Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social (CONGEMAS) e o Fórum Nacional de Secretários de Estado da Assistência Social (FONSEAS), em 2020 houve um corte significativo dos recursos da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), pela Portaria n. 2362/2019 editada pelo Ministério da Cidadania. Em nota conjunta os dois citados órgãos asseguram que,

O Conselho Nacional de Assistência — CNAS aprovou o orçamento aproximado de 2,7 bilhões, tendo sido autorizado apenas 1,100 bilhões, ou seja apenas 40% do orçamento. Na reunião da CIT, realizada em 12 de fevereiro, o Ministério da Cidadania informou que na Lei Orçamentária Anual foi aprovado R\$ 1.357.888,00, valor insuficiente para manter a atual rede de serviços no SUAS. Além disso, não há previsão de recursos para as Ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e do IGD-Suas, recurso destinado à qualificação da gestão. Os 2,7 bilhões são para a manutenção da atual rede. Não estamos sequer considerando demandas sociais não atendidas até 2016 pelo SUAS por meio de recursos pactuados e garantidos. (CONGEMAS, 2020).

O corte de recursos significa diminuição dos recursos financeiros e humanos, refletindo diretamente nas ações de proteção e fortalecimento das famílias e concomitantemente no aumento do índice de crianças e adolescentes sendo retiradas de suas famílias por meio das medidas protetivas aplicadas pelo poder judiciário.

Desta forma, o direito a convivência familiar e comunitária preconizado pela carta constitucional desde 1988 e que durante décadas atravessou na quase invisibilidade, na atual conjuntura está ainda mais agravada, pois, como bem explicitou o levantamento realizado nos abrigos, a pobreza é determinante para a maioria dos abrigamentos, seguido da negligência dos responsáveis.

Pensando a partir da necessidade de afastar a criança ou o adolescente do risco, a legislação vigente preconiza que o acolhimento, seja ele, institucional ou familiar deve ocorrer como medida excepcional e provisória, porém constata-se que muitas vezes ela ocorre como primeira estratégia, haja vista a ineficiência das políticas intersetoriais de fortalecimento das famílias naturais. Como mostram os números

















Consciência de Classe e Lutas Sociais na Superação da Barbárie

oficiais, a resposta estatal mais adotada tem sido o acolhimento institucional, modelo que comprovadamente impede a convivência familiar.

Como já apontados, os prejuízos causados pela institucionalização despertaram nos atores sociais que desenvolvem suas atividades profissionais na área da atenção a infância, a luta pela efetivação da Lei n. 12.010 de 2009 a qual no seu art. 34 assegura que:

O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

§ 1º a inclusão da criança ou adolescente em programas de **acolhimento** familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei (BRASIL, 2009) (grifo nosso).

Este modelo de acolhimento familiar configura-se na colocação de crianças e adolescentes em situação de afastamento por medida judicial em famílias da comunidade, que deverão ser cadastradas, capacitadas, habilitadas e monitoradas por equipe técnica multiprofissional para realizar o acolhimento de forma provisória até que a família natural esteja em condição de recebê-las, ou no caso de destituição do poder familiar, sejam encaminhadas para família substituta na modalidade de adoção (PNAS, 2004).

Embora positivado em lei como preferencial, de acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do novo portal on-line do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNAA) "as casas de acolhimento e instituições públicas abrigavam em 11 de agosto de 2021, o número de 29.223 crianças e adolescentes. Deste total, apenas 4,7% das crianças e adolescentes estão em famílias acolhedoras", ou seja, após 12 anos, muito pouco foi feito para a mudança da cultura institucionalizadora.

Por outro lado, a prática do acolhimento de crianças e adolescentes em família acolhedora disposto na PNAS tem apresentado resultados satisfatórios, pois garantem a convivência na família e na comunidade, a possibilidade de estabelecer vínculos afetivos intensos, o fortalecimento das relações com a família de origem, o



PROMOTORES















Consciência de Classe e Lutas Sociais na Superação da Barbárie

respeito a individualidade e singularidade do sujeito e melhor adaptação na família adotiva, quando é o caso.

3 PENSANDO A PANDEMIA DE COVID-19

Indubitavelmente, o ano de 2020 foi marcado pela maior crise sanitária da contemporaneidade. O coronavírus, denominado Severe Acute Respiratory Syndrome Coronavirus 2 (SARSCoV-2, Síndrome Respiratório Aguda Grave 2), que provoca a Coronavirus Disease 2019 (Covid-19), foi identificado como causador de sintomas respiratórios primeiramente em Wuhan na China, e rapidamente foi se espalhando para todos os continentes do mundo, requerendo medidas urgentes que pudessem conter a transmissão (Cad. Saúde Pública, 2020), em que a medida não-farmacológica emergente para a não disseminação adotada em escala mundial, tratou-se do distanciamento e o isolamento social "sendo estratégias de controle da disseminação da contaminação na população pelo distanciamento físico e redução da mobilidade" (NECA, 2020, p. 7).

No contexto brasileiro, desde o início da pandemia, o cenário não se apresentou consideravelmente favorável para a população ante as dificuldades dos representantes do governo, que rapidamente explicitou a ausência de medidas efetivas, inclusive diante da negação da doença, bem como da crença em teorias conspiratórias, dividindo opiniões e condutas frente ao enfrentamento da doença que atualmente já ceifou a vida de mais de 500 mil brasileiros.

Foi preciso pensar em medidas e alternativas para toda a população, contudo até o momento acredita-se que o isolamento social e não aglomeração constitui-se a melhor alternativa. Depois de muitos estudos no mundo todo foram desenvolvidas as vacinas, mas que até o momento no Brasil, não atingiu um percentual de pessoas que pudessem garantir o fim das medidas preventivas.

3.1 Estratégias estatais para a garantia do direito a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em tempos de Covid-19







APOIO











Consciência de Classe e Lutas Sociais na Superação da Barbárie

No caso das crianças e adolescentes vivendo em abrigos e afastadas de suas famílias naturais ou extensas, demandou-se novas estratégias, tendo em vista que o surgimento do novo coronavírus ainda não permitiu garantir de forma segura qual a gravidade da doença no caso de crianças ou adolescentes.

De acordo com o estudo apresentado pelo Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT) embora a infecção pelo coronavírus na infância seja mais leve, pode trazer consequências tardias mais severas. Observe o que assegura trecho do estudo.

a COVID-19 costuma afetar crianças de maneira mais suave do que em adultos. Entretanto, em alguns casos, mesmo após uma sintomatologia leve, os pacientes evoluem para síndrome de inflamação multissistêmica e síndrome neuro inflamatória com substâncias pró inflamatórias afetando a função microglial. Embora as crianças sejam menos suscetíveis às formas graves, o artigo levanta a questão do seu impacto a longo prazo, uma vez que a estrutura cerebral está em formação nesta faixa etária, e compara esta infecção a outras causadas por diversos vírus RNA, como ZIKA vírus e Citomegalovírus (IBICT, ano.2020, s.p.).

Neste sentido, considerando que em março de 2020 o Brasil contava de acordo com o CNJ, com aproximadamente 34 mil crianças e adolescentes em instituições no Brasil, se fez necessário pensar em estratégias para enfrentar a problemática (CNJ, 2020).

Desta forma, foram elaborados documentos e resoluções para a execução das medidas de proteção de crianças e adolescentes afastadas de suas famílias naturais. Dentre as orientações podemos citar o documento elaborado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) que tratou da criança em todas as esferas da política pública, especificando orientações para a população em situação de "abrigo". O documento contém 18 orientações para o tratamento na infância e na juventude vinculados a programas, projetos e serviços executados na esfera da política pública nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal, como profissionalização, socioeducação, educação, saúde, assistência social, vigilância sanitária etc.

O documento chamou atenção, ainda, para a necessidade de considerar conjuntamente a Recomendação 62 do CNJ e Resolução 313 do mesmo órgão, haja















vista o sistema de justiça integrar diretamente o trabalho com crianças e adolescentes, sobretudo aqueles em situação de medida protetiva e socioeducativa.

O Conselho Nacional de Justiça, recomenda que seja realizada a,

Adaptação das rotinas institucionais, em todo o território nacional, visando manter o atendimento às crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional, mas que as mesmas possam preferencialmente ter garantidas as possibilidades de convivência familiar por meio de: i. Reintegração às famílias de origem (natural ou extensa); ii. Mudança para o regime de acolhimento familiar (famílias acolhedoras); iii. Permanência temporária com padrinhos afetivos previamente selecionados e orientados; iv. Inserção em família adotiva, obedecendo os trâmites processuais em vigor. (CNJ, 2020).

Para além desta recomendação, em 16 de abril de 2020, foi publicada a Recomendação Conjunta n. 1 de responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e Ministério de Estado da Cidadania e a Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos com o objetivo de recomendar estratégias para a diminuição do contágio pelo Covid-19. Dentre essas estratégias estão medidas como: agilidade nos processos de adoção, entrega das crianças ou adolescentes em situação de acolhimento institucional para padrinhos afetivos, e mesmo para funcionários das instituições de acolhimento que voluntariamente se dispusessem a levá-los para suas residências, transferência de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional para famílias acolhedoras e sensibilização das famílias acolhedoras para que em caráter emergencial pudessem acolher mais de uma criança e ou adolescente em suas casas, todas essas medidas condicionadas à determinação judicial (BRASIL, 2020).

Analisando as orientações e recomendações percebe-se uma preocupação, principalmente em realizar a transferência das crianças e adolescentes para ambientes com condições de garantir a individualização da medida. No entanto, a avalanche provocada pela pandemia alterou as dinâmicas das instituições, modificando a rotina de trabalho e concomitantemente interferindo nos encaminhamentos, como é o caso das adoções que é uma das formas de saída da instituição.

De acordo com dados do CNJ e SNAA, houve queda de 50% das adoções em 2020 em relação a 2019. Essa informação deixa claro que ao contrário das

















Consciência de Classe e Lutas Sociais na Superação da Barbárie

orientações do sistema de justiça, a saída das instituições fora prejudicada, ao menos no caso de adoção.

Em relação ao número de novos acolhimentos, há estudos (como o realizado pela OAB/RJ em 2020) que comprovam que o número de acolhimentos caiu 50%, esta notícia seria muito positiva se esse número não sinalizasse para algo preocupante, já que a pandemia fez com que muito mais crianças e adolescentes adentrassem as estatísticas de situação de risco. É o caso da pesquisa realizada, em 2020, a qual assegurou que "nove meses após o início da pandemia no Brasil, o UNICEF alertava que a situação de crianças e adolescentes se agravou, particularmente, entre as famílias mais pobres" (UNICEF, 2020).

Considerando estas informações, o fato de não estar acolhido em instituições ou em famílias acolhedoras, não significa que estas crianças estejam com os direitos básicos garantidos, ou seja, a queda no índice de acolhimentos está muito mais ligada ao trabalho, as condições inerentes ao trabalho remoto, ao atendimento fragilizado pela pandemia da Covid-19 e a fragilização e precarização das ações de responsabilidade estatal.

Estas informações não apresentam dados empíricos da totalidade de "abrigos" no Brasil, mas representam uma amostra de como a política pública de garantia a proteção integral à criança e ao adolescente está sendo realizada no contexto brasileiro em tempos de pandemia, explicitando que se no curso "normal" da vida social, a institucionalização contabiliza danos irreversíveis às crianças e adolescentes, e, na atual conjuntura, a aglomeração e o confinamento em abrigos provocaram para além dos danos gerados pela separação da família natural, pois ocorreu a suspensão das visitas, ou no máximo, as realizaram remotamente, quando a família dispunha dos meios necessários.

Em tese, embora todos os esforços realizados, um montante de aproximadamente 30 mil crianças e/ou adolescentes continuam com seus direitos fundamentais negados, e o Estado formado por todos nós cidadãos e pagadores de impostos, continuam esperando uma possível mudança, construída, via de regra, pela mão de "outrem".

















Consciência de Classe e Lutas Sociais na Superação da Barbárie

4 CONCLUSÃO

Desde a entrada em vigência da Constituição Federal em 1988 e logo após, o ECA em 1990, a convivência familiar que unifica o princípio da proteção integral tem marcado as pautas dos eventos em torno da criança e do adolescente, sobretudo quando se trata da política de assistência social, já que esta faz parte dos mecanismos de garantia de direitos por meio da execução direta e indireta dos serviços de acolhimento desta categoria, tanto no âmbito do acolhimento institucional quanto no acolhimento em famílias acolhedoras.

Como constado nas reflexões anteriores a Lei n. 12.010/2009 alterou o *status* de família, entendendo que para além da família adotiva que tem caráter definitivo, é possível e preferencial que uma criança e/ou adolescente violado na família natural possa continuar vivenciando a experiência de família por meio do acolhimento familiar, também popularmente denominado "acolhimento em famílias acolhedoras".

Esta lei tem sido crucial para acalorar o debate acerca da convivência familiar, pois ela para além de alterar artigos acerca da necessidade do poder judiciário e ministério público de avaliar e fiscalizar os serviços de acolhimento, evitando a entrada e a permanência desnecessária de crianças e adolescentes, para isto, limita o tempo de acolhimento institucional em 18 meses (ECA; Lei n. 12.010/2009).

Na prática, esta lei tem sido amplamente descumprida, pois segundo o CNJ (2020), "96% dos acolhidos no Brasil continuam institucionalizados", ou seja, com direitos violados, pois estão distantes de qualquer convivência familiar, vivendo em instituições, embora há 12 anos a Lei priorize o acolhimento familiar.

Os documentos elaborados conjuntamente, principalmente a Recomendação conjunta n. 1/2020, demonstram que a maior preocupação dos membros do poder judiciário, ministério público e mistério do Estado durante a pandemia foi a transferência de crianças e adolescentes do abrigo para o ambiente familiar.

Isto nos remete as seguintes indagações, por que foi necessário um evento pandêmico para que estes entes entendessem a urgência da efetivação da convivência familiar? Porque após 12 anos de alteração na lei, apenas 4,7% dos acolhidos estão em famílias acolhedoras?

















Consciência de Classe e Lutas Sociais na Superação da Barbárie

A prática tem demonstrado que a criança ou o adolescente após ser violado, recebe maior amparo por parte do Estado, em relação as garantias asseguradas enquanto está na família natural ou extensa. Analisando as leis municipais que regularizam os serviços de acolhimento familiar nos municípios brasileiros constatouse que o valor do subsídio financeiro disponibilizado por criança ou adolescente acolhido em famílias acolhedoras é em média de um salário-mínimo, ao mesmo tempo, o investimento por criança em família de origem quando apresentam perfil de beneficiário do Programa bolsa-família, que soma a maioria dos acolhidos "é de R\$ 41,00 e cada família pode acumular até 5 (cinco) benefícios por mês, chegando a R\$ 205,00" (PIECZARKA, 2021, s.p.). Destaca-se que para manter o acolhimento em abrigos, "o gasto é três vezes maior que em famílias acolhedoras (DUAILIBI 2015, p. 1)".

Por outro lado, neste contexto é inevitável não tecer a reflexão acerca do exorbitante total aproximado de 30 mil crianças e adolescentes institucionalizados e com direitos violados pelo sistema de proteção social.

Contudo, sem pretensões de querer aqui esgotar o assunto, faz-se necessário considerar que a pandemia de Covid-19 escancarou problemas estruturais e acirrou as violações de direitos constitucionais, bem como aos princípios legais da prioridade absoluta, da proteção integral e do superior interesse da criança. Faz-se importante neste momento resistir aos retrocessos, trabalhar para impulsionar a desinstitucionalização da infância e da adolescência por meio do fortalecimento do papel protetivo das famílias naturais, evitando o afastamento de seus filhos por medidas aplicadas pelo poder judiciário.

REFERÊNCIAS

ARIÉS, Philipe. **História social da criança e da família**. Trad. por Dora Flaksman.

Rio de Janeiro: LCT editora, 1981.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.

Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

APOIO















16 A 19 NOV/2021 AMBIENTE VIRTUAL

X Jornada Internacional Políticas Públicas



TRABALHO ALIENADO, DESTRUIÇÃO DA NATUREZA E CRISE DE HEGEMONIA

Consciência de Classe e Lutas Sociais na Superação da Barbárie

Lei nº 8.069, de 13 de juino de 1990. Dispoe sobre o Estatuto da Criança
e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa
do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990.
Norma Operacional Básica do SUAS - NOB/SUAS/2005.
Norma Operacional Básica de Recursos Humanos- NOB/RH/SUAS/2006.
Plano Nacional de Promoção Proteção e Defesa dos Direitos de
Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, 2006.
Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009/CNAS. Aprova a Tipificação
Nacional de Serviços Socioassistenciais, Brasília, 2009.
Resolução 145º, Política Nacional de Assistência Social – PNAS , 2004.
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sistema Nacional de Adoção e
Acolhimento (SNA). Disponível em:
https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-
f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-
8ed9dba4e45a&opt=currsel&select=clearall>. Acesso em: 19 ago. 2021.
DUAILIBI, Marcelo. Família acolhedora custa três vezes menos que abrigos.
Disponível em: https://tj-ms.jusbrasil.com.br/noticias/256167743/familia-acolhedora-
custa-tres-vezes-menos-que-abrigos>. Acesso em: 5 ago. 2021.
LANA, Raquel Martins et al. Emergência do novo coronavírus (SARS-CoV-2) e o
papel de uma vigilância nacional em saúde oportuna e efetiva Caderno de saúde
pública. Disponível em:
$<\!\!\text{https://www.scielo.br/j/csp/a/sHYgrSsxqKTZNK6rJVpRxQL/?format=pdf\⟨=pt>.}$
Acesso em: 23 ago. 2021.
MATOS, João de. Projeto de Lei 1.756/2003 . Disponível em:
https://www.camara.leg.br . Acesso em: 3 ago. 2021.
MOREIRA. Claudia Regina Baukat Silveira. A infância no Brasil. Disponível em:
http://ainfanciadobrasil.com.br/seculo-xviii-os-enjeitados/ . Acesso em: 22 ago.
2021.
PIECZARKA Caroline. Bolsonaro bate o martelo sobre novo valor do Bolsa Família 2021: veia









de quanto será. Disponível em: https://www.acheconcursos.com.br/beneficios-









Consciência de Classe e Lutas Sociais na Superação da Barbárie

sociais/bolsa-familia-tera-novo-valor-em-2021-veja-de-quanto-sera-46261>. Acesso em: 23 de ago. 2021.

REIS. Elisa. M. ICEF alerta: situação de crianças e adolescentes se agravou consideravelmente após nove meses de pandemia. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/unicef-alerta-situacao-de-criancas-e-adolescentes-se-agravou-consideravelmente-apos-nove-meses-pandemia>. Acesso em: 23 ago. 2021.

SILVA, Enid Rocha Andrade da. [Coord.]. O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil. Brasília: IPEA/CONANDA, 2004.

UNESCO. **Políticas públicas de/para/com juventudes**. Brasília: UNESCO, 2004. WAISELFISZ, J. J. **Relatório de desenvolvimento juvenil 2003.** Brasília: UNESCO, 2004.

Sem autor: SNA detalha estatísticas da adoção e do acolhimento no Brasil. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/estatisticas-da-adocao-e-do-acolhimento-no-brasil-sna/>. Acesso em: 26 jul. 2021.

Sem autor: A criança e o adolescente e as políticas públicas municipais. Disponível em: https://www.Mprs.Mp.Br/Media/Areas/Infancia/Arquivos/Politpubl.Pdf. Acesso em: 20 ago. 2021.

Sem autor: Adoções caíram pela metade em 2020 por conta da pandemia.

Disponível em:

https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/7687/Ado%C3%A7%C3%B5es+ca%C3%A Dram+pela+metade+em+2020+por+conta+da+pandemia%3B+confira+os+dados>. Acesso em: 20 jul. 2021.













